

# Sobre realização de jantares e eventos de arrecadação

Conforme solicitado pela Secretaria Nacional de Mulheres do Partido dos Trabalhadores, elaboramos parecer com relação à possibilidade de promoção de eventos de arrecadação de recursos por partidos políticos e comparecimento de pré-candidatas em jantares, almoços e eventos promovidos por partidos ou pela sociedade civil, com as considerações a seguir.

1. *Apenas partidos políticos podem promover eventos de arrecadação, previamente informados à Justiça Eleitoral*

Em primeiro lugar, insta salientar que, na pré-campanha, a única forma de se promover a arrecadação prévia de recursos pelas pré-candidaturas é por meio de empresas de

financiamento coletivo com cadastro deferido perante o Tribunal Superior Eleitoral, conforme disposto no site:

**<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/financiamento-coletivo>**

Por outro lado, os partidos políticos podem promover eventos de arrecadação, como jantares e almoços, ainda que os recursos, a posteriori, sejam destinados à promoção da campanha de determinadas candidaturas. Por exemplo, uma pré-candidata pode ajudar o partido a angariar doadores e deixar previamente combinado com o partido que sua campanha receberá esses recursos quando for o momento oportuno, após o registro de sua candidatura e abertura de conta bancária específica para prestação de contas.

Porém, esses eventos de arrecadação promovidos por partidos políticos também devem seguir um trâmite pré-estabelecido pela lei eleitoral.

Primeiramente, importa transcrever o disposto no artigo 10 e §§ 1º e 2º da Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior

1 A íntegra da Resolução pode ser acessada neste link:  
<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-17-de-dezembro-de-2019>



Eleitoral, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

**“Art. 10. Para a comercialização de produtos e/ou a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, o órgão partidário deve:**

**I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral**, que poderá determinar sua fiscalização, na hipótese de realização de eventos;

**II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida**, pelo prazo de 5 anos do protocolo da prestação de contas.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais, na hipótese de arrecadação para campanhas eleitorais, e à emissão de recibos de doação, na forma disciplinada pela resolução de contas eleitorais.

§ 2º Os recursos arrecadados devem, antes de sua utilização, ser depositados na conta bancária específica, devidamente identificados pelo CPF do doador, conforme estabelecido no arts. 7º e 8º desta resolução”.

Como se depreende do disposto acima, a realização de eventos para arrecadação de recursos para partidos políticos exige o cumprimento de alguns trâmites burocráticos, como a notificação prévia da Justiça Eleitoral, para que possa proceder à devida fiscalização, bem como a escrituração das despesas, custos e receita obtidas.

Nessa esteira, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já reprovou as contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB, por ter realizado “jantar para confraternização e arrecadação de recursos de campanha, sem, no entanto, comunicar esta Justiça Especializada”, considerando tal omissão como relevante, porque impediu a fiscalização do evento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES DE 2014. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIAS DECLARADAS POR OUTROS PRESTADORES E/OU DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS, SEM COMUNICAR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. VARIAÇÕES DE SALDO, ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA E A ANTERIOR, INCOMPATÍVEIS COM AS JUSTIFICATIVAS E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE O VALOR



Secretaria Nacional  
de Mulheres do PT



RECEBIDO DO DOADOR ORIGINÁRIO E O TRANSFERIDO PARA OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. EMISSÃO DE RECIBOS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES GRAVES, QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO. (Prestação de Contas nº 707488, Acórdão, Relator(a) Des. Fábio Prieto de Souza, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/09/2017)

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendeu, ainda em 2020, em resposta a uma consulta formulada pelo Partido Renovador Trabalhista (PRTB), que os partidos devem comunicar à Justiça Eleitoral quaisquer eventos voltados à arrecadação de fundos:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. PROMOÇÃO DE EVENTOS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. ANTERIORIDADE. PERÍODO ELEITORAL. RIFAS E SORTEIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSULTA CONHECIDA EM PARTE E RESPONDIDA. 1. A formulação de consulta válida pressupõe o cumprimento de três requisitos cumulativos, a saber: i) a legitimidade do consulente; ii) a pertinência temática (veiculação de matéria eleitoral em sentido estrito); e iii) a completa desvinculação de casos concretos (inequívoca abstração). 2. A expressão “ações entre amigos” pode gerar múltiplas interpretações e, assim, múltiplas respostas, com o estabelecimento de ressalvas, o que não se coaduna com o instituto da consulta, que pressupõe que o questionamento seja simples, direto e objetivo. 3. A realização de rifas ou sorteios mediante compra de bilhetes esbarra na vedação prevista no art. 51, § 2º do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). 4. Os eventos e promoções para a arrecadação de fundos em período não eleitoral devem ser comunicados previamente à Justiça Eleitoral, na linha das cautelas exigidas pelo art. 10 da Res. -TSE nº 23.604/2019. 5. Consulta parcialmente conhecida, para responder negativamente a segunda pergunta, afirmativamente a terceira pergunta, e não conhecer da primeira pergunta.

(CONSULTA nº 0600738-66.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Edson Fachin, Consulente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB)

Uma das perguntas formuladas pelo PRTB na Consulta acima mencionada foi a seguinte: *“1 – Pode o partido político, em período não eleitoral, promover ‘ações entre amigos’, ou seja, eventos e promoções com vistas a aumentar a arrecadação de recursos próprios da legenda junto aos seus militantes, filiados e simpatizantes?”*.

Embora tenha considerado a primeira pergunta muito aberta e, portanto, incompatível com o modelo de consulta permitido de ser respondido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Corte respondeu

afirmativamente a terceira pergunta formulada pelo partido, que era a seguinte: “3 – Em sendo possível promover eventos e promoções para arrecadação em período não eleitoral, estes devem ser comunicados previamente à Justiça Eleitoral, em analogia aos eventos de arrecadação realizados no período eleitoral?”.

2. Tudo o que é proibido na campanha oficial também é proibido na pré-campanha, como a omissão de receitas e a distribuição de brindes

Em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, que quase tudo o que pode ser feito na campanha, também pode ser feito na pré-campanha, desde que não se faça pedido explícito de votos, não se utilize formas proscritas de propaganda e nem se exagere nos gastos, como se depreende do trecho a seguir transcrito:

“(…) a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”.

Com efeito, em dezembro de 2019, nos autos do Recurso Ordinário nº 060161619 - CUIABÁ – MT, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu pela cassação dos diplomas da senadora eleita Selma Arruda, de seu 1º suplente, Gilberto Possamai, e da 2ª suplente da chapa, Clerie Mendes, pela prática de abuso de poder econômico e arrecadação ilícita de recursos nas Eleições Gerais de 2018, em especial em decorrência de recursos arrecadados de forma irregular para arcar com gastos realizados na pré-campanha, conforme se depreende do cabeçalho da ementa do acórdão abaixo transcrito:

“ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. PRODUÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PAGAMENTOS REALIZADOS



Secretaria Nacional  
de Mulheres do PT



À MARGEM DA CONTABILIDADE DA CAMPANHA. CAIXA DOIS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE TODOS OS COMPONENTES DA CHAPA. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NA MODALIDADE DIRETA. ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE OBTEVE A TERCEIRA COLOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO. QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO DA SEGUNDA SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS”.

Um dos aspectos levantados pela Corte Eleitoral foi o empréstimo pessoal contraído pela então pré-candidata a Senadora, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e que foi utilizado no período de pré-campanha, não apenas exorbitando o valor médio que as pré-candidaturas comuns poderiam suportar, como também antecipando alguns gastos de campanha, como contratação de pesquisa, material de marketing eleitoral etc.

Mais uma vez, vale considerar as modulações desenvolvidas pelo Ministro Luiz Fux em seu voto condutor nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP:

“(vi) a permissão para a execução de despesas razoáveis, no entanto, não implica a liberação para o uso de métodos de propaganda proibidos durante o período da propaganda oficial, quando tais instrumentos sirvam à divulgação de conteúdo eleitoral (a ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira disfarçada ou subliminar; qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato o mais qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja; ou a divulgação de plano de governo ou plataforma de campanha); (vii) de outro lado, as restrições instrumentais dirigidas à propaganda eleitoral no período oficial não incidem sobre manifestações de cunho político ou de mera promoção pessoal, como notas laudatórias, homenagens, declarações de apoio, exposição de ideias e princípios abstratos, etc; (viii) **a extrapolação do limite do razoável, no que diz com os aspectos financeiros da comunicação política, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência;** (ix) **nessa análise, incide sobre as atividades organizadas por candidatos e partidos políticos um maior rigor do que o reservado para as manifestações espontâneas**



**provenientes do eleitorado**, tendo em vista que o arquétipo democrático confere aos cidadãos o sagrado direito de opinar sobre quaisquer temas públicos que lhes pareçam relevantes (...).”

Importa reiterar, assim, que o que é proibido durante a campanha é proibido na pré-campanha, levantando-se o alerta para três situações primordiais:

(i) A distribuição de brindes ou vantagens ao eleitor, conforme disposto no §6º do artigo 38 da Lei nº 9.504/97: **“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”**;

(ii) Não será tolerada qualquer ação ou propaganda, por parte de candidatura, pré-candidatura ou partido político, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder, que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, **rifa, sorteio** ou vantagem de qualquer natureza (artigo 22, VI, Resolução TSE 23.610/2019);

(iii) O caixa 2, que, segundo o próprio Tribunal Superior Eleitoral, seria detectado *“(...) pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica”*. (RO nº 1220-86/TO, rel designado. Min. Luiz Fux, DJe de 27.3.2018).

Conclui-se, destarte, que as doações realizadas a partidos políticos devem necessariamente transitar por suas contas bancárias, com a identificação dos doadores, na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo vedada a doação indireta, o que poderia ser considerado omissão de receitas. Nesse sentido, transcrevemos parte do artigo 8º, *in verbis*:



“Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º **As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político**, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória”.

A Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, estabelece ainda que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Ou seja, somente é permitido realizar doações financeiras por meio de depósito identificado em conta do partido, ou, então, doar prestações de serviços próprios (por exemplo, contador, gráfico, cozinheiro...) ou bens de sua propriedade (por exemplo, emprestar seu próprio carro, seu próprio imóvel), mediante emissão de recibo eleitoral. Jamais é possível que o partido ou candidato receba recursos de forma indireta, o que fica consubstanciado quando terceiros pagam pela prestação de serviços ou pela locação de bens que serão, na verdade, aproveitados pela campanha, sem contabilização.

### 3. *Comparecimento de pré-candidatas e pré-candidatos em eventos e jantares promovidos pela sociedade civil ou de lançamento de suas pré-candidaturas*

Vale destacar, contudo, que embora os partidos políticos somente possam realizar eventos de arrecadação respeitando as formalidades da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo extremamente grave a tentativa de se burlar a norma, **nada impede que seus dirigentes e eventuais pré-candidatos compareçam a eventos, jantares e reuniões organizadas pela**

própria sociedade civil, desde que não haja qualquer relação com a promoção de arrecadação de recursos e desde que não sejam distribuídas vantagens gratuitas ao eleitor por parte dos pré-candidatos, como camisetas, canecas, comidas e bebidas, por exemplo.

**Quando há aglomeração de um número considerável de pessoas, em espaços públicos e abertos, como restaurantes, por exemplo, é preciso ficar mais atento com relação a eventos patrocinados por terceiros ou considerados “boca-livre”, para não incidir nas hipóteses vedadas pela lei e pela justiça eleitoral na pré-campanha.**

Sob esse aspecto, há pelo menos duas situações hipotéticas alternativas que não têm qualquer relação com evento de arrecadação promovido por partido político na pré-campanha e que são consideradas lícitas pela legislação eleitoral:

- (i) reunião da sociedade civil em um restaurante, cada um pagando voluntariamente pelo seu próprio jantar (sem distribuição de brindes ou vantagem ao eleitor, portanto), para ouvir propostas de pré-candidatos ou para apoiar determinado partido político, desde que não seja feito pedido explícito de voto;
- (ii) reunião da sociedade civil em diversos eventos que não têm qualquer relação com a pré-campanha ou com partido político, mas em que pré-candidatos e militantes podem comparecer como simples convidados e eventualmente pedir o uso da palavra. Exemplo: lançamento de livros, estreia de documentários, homenagens a celebridades, festas de aniversário, casamentos, quaisquer celebrações que sejam consideradas como indiferentes eleitorais.

Sendo essas as primeiras considerações para o momento, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.  
Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo  
OAB/SP nº 206.742



ARAUJO  
RECCHIA  
SANTOS

SOCIEDADE DE ADVOGADAS



Secretaria Nacional  
de Mulheres do PT

